
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 050/2024

SENHOR PRESIDENTE,

ILUSTRES LEGISLADORES,

Por intermédio deste expediente, encaminhamos a essa preclara Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 050/2024, o qual resta assim ementado: **“DISPÕE SOBRE O PODER EXECUTIVO FIRMAR TERMO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA E CAMPO VERDE PARA REALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS A DESTINAÇÃO ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposição visa regulamentar a relação jurídica entre os Municípios de Nova Brasilândia e Campo Verde para conferir legalidade ao termo de convênio a ser assinado, promovendo a realização de políticas públicas de interesse recíproco, em que haja conjugação de esforços para cumprimento do objeto.

A Lei Federal nº 14.026/2020 atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico, apresentando as diretrizes nacionais para o saneamento básico. O principal objetivo dessa lei é possibilitar a universalização dos serviços de saneamento básico, prevendo, para tanto, diretrizes como a uniformização regulatória do setor e a prestação regionalizada do serviço como instrumento para garantir a sustentabilidade econômico-financeira de sua prestação.

A prestação regionalizada pode ser entendida como o agrupamento de Municípios, composto, sempre que possível, por Municípios de portes distintos, visando ao compartilhamento de estrutura administrativa, incluindo profissionais, infraestrutura, equipamentos e prestação dos serviços, entre outros benefícios; possibilitando aos Municípios pequenos, que representam quase 90% (noventa por cento) do total, avanços na gestão do saneamento, pela união com Municípios maiores.

O novo marco legal tem como objetivos melhorar a qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e garantir, até 31 de dezembro de 2033, o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90%

(noventa por cento) com coleta e tratamento de esgotos (universalização), estando aqui contemplados os resíduos sólidos.

Sendo assim, para dar cumprimento às disposições legais referentes ao marco legal, especialmente no que diz respeito à destinação adequada dos resíduos sólidos dos Municípios envolvidos, faz-se necessária a aprovação da presente lei, na qual fica autorizada a celebração do respectivo convênio, assumindo assim, os envolvidos, a responsabilidade pela redução do impacto ambiental que os resíduos sólidos causam na vida de cada munícipe.

Através da presente lei, objetiva-se a mútua cooperação para dar destinação adequada aos resíduos sólidos, cumprindo-se as determinações impostas pelas legislações competentes.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresentamos a esta Colenda Casa do Povo, aproveitando a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE LOPES DE
OLIVEIRA:63157675168**
ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA:63157675168
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, CN=RFBR-CPF-A1, OU=SEM BRANCO, OU=11587575000184, OU=previdencal, CN=ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA:63157675168
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.11.22 13:12:19-04'00"
Formato: PDF Reader Versão: 12.1.2

PROJETO DE LEI Nº. 050, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE O PODER EXECUTIVO
FIRMAR TERMO DE CONVÊNIO ENTRE O
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA E
CAMPO VERDE PARA REALIZAÇÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS A
DESTINAÇÃO ADEQUADA DE RESÍDUOS
SÓLIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o objetivo de cooperação técnica e financeira, para que o Município de Campo Verde/MT receba em seu aterro sanitário resíduos sólidos domiciliares oriundos do Município de Nova Brasilândia/MT, possuindo como contrapartida prestação pecuniária.

Art. 2º. As obrigações do Município de Campo Verde/MT consistirão em:

I – Disponibilizar as instalações de seu aterro sanitário, 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana, localizado na Rodovia BR 070, trecho Campo Verde a Primavera do Leste, Zona Rural, na cidade de Campo Verde/MT (conforme matrícula nº 8.140), para receber os resíduos sólidos oriundos da cidade de Nova Brasilândia/MT;

II – Operar o aterro sanitário, de acordo com a metodologia executiva de operação e serviços, consubstanciada em planos executivos definitivos, por meio de serviços próprios ou de empresa terceirizada para a prestação dos serviços.

III – Gerar relatório mensal, no último dia útil de cada mês, contendo os quantitativos dos resíduos sólidos destinados pelo Município de Nova Brasilândia/MT, em toneladas, com o valor correspondente a ser pago.

Art. 3º. As obrigações do Município de Nova Brasilândia/MT consistirão em:

I – Coletar os resíduos domiciliares do Município de Nova Brasilândia e transportá-los, em conformidade com a legislação em vigor e em veículos de sua responsabilidade, para o aterro sanitário do Município de Campo Verde/MT;

II – Aferir, por meio de preposto designado, a pesagem dos resíduos transportados, no momento da entrada no aterro sanitário de Campo Verde/MT, atestando o relatório mensal gerado;

III – Efetuar o pagamento ao Município de Campo Verde/MT, no montante correspondente e indicado no relatório mensal, até o quinto dia útil do mês subsequente, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por tonelada de resíduo sólido.

§1º. O Município de Nova Brasilândia terá o prazo de 12 (doze) meses para editar e normatizar, a âmbito municipal, a proibição de utilização de sacolas plásticas como medida de minimização da geração de resíduos.

§2º. No caso de descumprimento do §1º, haverá um acréscimo no valor da tonelada, podendo estes serem cumulativos, nas seguintes condições:

a) Não cumprimento da coleta seletiva, será somado mais 10% (dez por cento) sobre o valor total;

b) Não cumprimento do programa de minimização de resíduos, será somado mais 10% (dez por cento) sobre o valor total;

§3º. O valor estipulado no inciso III será corrigido anualmente pelo indexador de correção monetária IPCA/IBGE.

Art. 5º. Formalizado o termo de convênio, o Poder Executivo deverá comunicar ao Poder Legislativo.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta das dotações vigentes em cada secretaria, a depender da política pública a ser executada.

Art. 7º. Aplicam-se subsidiariamente a esta lei as disposições constantes da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e da Lei de Licitações.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 23 de outubro de 2024.

ALEXANDRE LOPES
DE
OLIVEIRA:63157675168
ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA 63157675168
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - NFB, OU=RPB e CPF, A1, OU=EM BRANCO, OU=1156707580164, OU=versamail, CN=ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA 63157675168
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.10.22 13:12:51 -0400
Fonte: PDF Reader Versão: 12.1.2